

**OS CRIMES CONTRA O SISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

José Araujo Avelino<sup>1</sup>

Alisson Oliveira de Jesus<sup>2</sup>

Crislaine Conceição Andrade<sup>3</sup>

Julyana Victoria de Souza Ribeiro<sup>4</sup>

Monique Trabuco Mendes Freitas<sup>5</sup>

Suzan Raquel Lima de Souza<sup>6</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho busca analisar os delitos tipificados no ordenamento brasileiro que possuem, como bem jurídico a ser protegido, a seguridade social. Investiga-se, através de metodologia exploratória e dedutiva, fundamentada na revisão bibliográfica e análise de estatísticas, como o Direito Penal brasileiro elenca as condutas lesivas ao sistema de seguridade, como age em face das ações delituosas e como mantém certos privilégios ao construir tal criminalidade.

**Palavras-Chave:** Seguridade Social; Direito Penal; Crime;

**ABSTRACT**

This work aims to analyze the crimes typified in the Brazilian legal system that have, as a legal asset to be protected, social security. It is investigated, through exploratory and deductive methodology, based on bibliographic review and statistical analysis, how the Brazilian Criminal Law lists conducts harmful to the security system, how it acts in the face of criminal actions and how it maintains certain privileges when constructing such criminality.

**Key-words:** Social Security; Criminal Law; Crime;

---

<sup>1</sup> Professor e orientador do presente trabalho, realizado pelos discentes identificados e pertencentes ao Curso Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia –UNEB–Campus XIX, vinculado ao componente curricular Direito da Seguridade Social - E-mail: javelino@uneb.br.

<sup>2</sup> Graduando do 9º Semestre de Direito da UNEB-XIX. E-mail: alissonojs@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda do 9º Semestre de Direito da UNEB-XIX. E-mail: criscandrade0103@gmail.com

<sup>4</sup> Graduanda do 9º Semestre de Direito da UNEB-XIX. E-mail: julyanavictoria82@gmail.com

<sup>5</sup> Graduanda do 9º Semestre de Direito da UNEB-XIX. E-mail: moni\_trabuco95@hotmail.com

<sup>6</sup> Graduanda do 9º Semestre de Direito da UNEB-XIX. E-mail: suzanrls@hotmail.com

## **1. INTRODUÇÃO**

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações destinado a assegurar à população o pleno acesso à saúde, à assistência social e à previdência social, financiada por toda a sociedade e sustentada pelos princípios basilares de universalidade, solidariedade e equidade no custeio.

Contudo, até se inserir na Carta Magna a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República e até se atingir o complexo conjunto de contribuições sociais e benefícios previdenciários que se tem hoje, um longo caminho foi percorrido.

O histórico da Seguridade Social brasileira remonta à monarquia, momento em que a Constituição de 1824 assegurava, em seu art. 179, os “socorros públicos” aos cidadãos brasileiros, mas seus marcos residem, em verdade, na Lei Eloy Chaves (1923), na criação do Ministério do Trabalho pelo governo de Getúlio Vargas e nas Constituições de 1934 e 1946, as quais começaram a prever expressamente a existência da previdência social e a estipular suas características.

Ato contínuo, surge o sistema atual de seguridade, fundando-se na Carta Republicana de 1988 e nas leis 8.212 e 8.213 de 1991, as quais institucionalizaram e regulamentaram o referido sistema, estabelecendo as contribuições diretas e indiretas, tanto da sociedade, como dos entes da Administração Pública, e os benefícios destinados ao povo.

Entretanto, acompanhada de tal normatização surgiram também os respectivos problemas. Tendo por supedâneo o princípio de solidariedade, as contribuições sociais e previdenciárias são peças fundamentais para manutenção e custeio de todo o sistema e quando condutas de pessoas físicas (e jurídicas) passam a ameaçar a harmonia deste, surge o dever do Estado atuar para impedir a prática de delitos e cominar sanções aos infratores.

Simultaneamente ao desenvolvimento da Seguridade Social, surgiram as legislações tipificando os crimes que ameaçam seu pleno funcionamento, em especial a Lei nº 9.983/2000, com o suposto objetivo de preveni-los e reprimi-los.

Nessa perspectiva, tem-se que o Estado tipifica condutas e comina penas para proteger seus objetos jurídicos, quais sejam, a fé pública e o patrimônio público, baseando-se na suposta eficácia de seus mecanismos de controle social formal e na possibilidade de “prevenir”, “encarcerar” e “ressocializar”.

Assim, tem-se os crimes contra a seguridade social que preveem, dentre outras condutas, a apropriação indébita previdenciária, a falsidade de documentos, a sonegação de contribuição e a inserção de dados falsos em sistemas, condutas que são muitas vezes praticadas pelos mais altos estratos da sociedade. Com isso, seria possível afirmar que a tipificação desses crimes é eficaz para a sua correta prevenção e repressão? Para além, seria o sistema penal - produto da superestrutura que é o Direito - capaz de efetivamente punir seus infratores?

Desse modo, o presente artigo desenvolve-se à luz da Criminologia Crítica e do Interacionismo Simbólico, através de metodologia descritiva e explorativa fundamentada na revisão bibliográfica e levantamento de dados, para investigar como o Direito Penal serve ao Estado burguês e como os crimes previstos contra a seguridade social são mero formalismo jurídico e legislação-álibi.

Portanto, tem-se como objetivo geral delimitar os crimes contra a seguridade social previstos na legislação penal, analisando as condutas e as penas cominadas abstratamente, e como objetivos específicos analisar a relação entre os referidos crimes, o Estado burguês, a sistemática de processo penal, a teoria do *labelling approach* e a (in)eficácia do ordenamento em prevenir e reprimir tais delitos.

No primeiro tópico, exploramos a legislação pátria para enumerar os crimes previstos no Código Penal que visam combater condutas danosas ao sistema de Seguridade Social, com o intuito de revelar os simbolismos e os institutos que beneficiam aqueles que os praticam. No segundo tópico, buscamos investigar a atuação do Estado e das instituições de controle social formal na repressão destes delitos, isto é, se são efetivamente perseguidos e punidos.

Por fim, no último tópico, analisamos, à luz da teoria do etiquetamento, como o Direito Penal serve à manutenção do *status quo* capitalista e como trata de beneficiar os membros da alta classe que praticam condutas danosas à toda sociedade, especialmente naquelas inseridas no rol de crimes contra a seguridade.

## **2. DOS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL**

Dada a complexidade do aparelho da Seguridade Social brasileiro, as contribuições sociais e seus devidos repasses, constituem elementos essenciais ao funcionamento eficaz de todo o sistema. Nesse sentido, utilizando a criminalização como suposto mecanismo de prevenção às práticas que atentem contra a Seguridade Social, o ordenamento jurídico brasileiro pune aqueles que, dentre outras condutas, deixam de recolher as contribuições e se reservam de cumprir suas obrigações tributárias.

Os crimes contra a Seguridade Social, que comumente envolvem outros tipos penais, estão previstos no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40) após a edição da Lei nº 9.983/00.

O artigo 168-A do Código Penal prevê o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, com a seguinte redação:

“Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

De acordo com o §1º do referido artigo, está sujeito à mesma pena quem:

**I-** recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

**II-** recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

**III-** pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).”

Ao contrário dos crimes responsáveis por produzir a grande massa carcerária brasileira, nesse tipo penal, é possível que o agente, antes do início da ação fiscal, declare, confesse e efetue o pagamento das contribuições, importâncias ou valores, e preste informações devidas à previdência social, de forma a evitar a sua punibilidade.

Além disso, de acordo com o §3º do mencionado dispositivo, é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a pena de multa, caso o agente seja primário, tenha bons antecedentes, e corresponda aos demais requisitos previstos nas alíneas I e II.

O artigo 337-A do Código Penal, por sua vez, dispõe acerca do crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária:

“Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

**I-** omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

**II-** deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

**III-** omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).”

Assim como ocorre no crime de Apropriação Indébita Previdenciária, o agente que praticar a conduta descrita no caput do 337-A, pode ter extinta a sua punibilidade, caso declare, confesse e efetue o pagamento das contribuições, importâncias ou valores, e preste informações devidas à previdência social, antes do início da ação fiscal. Nesse crime, também é dado ao juiz a faculdade de deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a pena de multa, caso o agente seja primário, tenha bons antecedentes, e corresponda aos demais requisitos previstos nas alíneas I e II do §2º.

O artigo 313-A trata do crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações. Cuida-se de crime próprio, sendo o agente funcionário público autorizado para a inclusão de dados no sistema. É um crime formal, pois não precisa produzir resultado para a sua consumação, embora seja possível a tentativa, uma vez que é um crime composto por vários atos. Transcreve-se abaixo a disposição legal do 313-A:

“Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

Em seguida, a Legislação Penal prevê no artigo 313-B o crime de Modificação ou Alteração não Autorizada de Sistema de Informações, cuja conduta consiste em:

“Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Parágrafo único.** As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.”

No artigo 297 do Código Penal existe previsão para o crime de Falsificação de Documento Público, que pune aquele que falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, com pena de reclusão de dois a seis anos e multa. A lei nº 9.983/00 incluiu o §3º com a seguinte disposição:

“Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

**I-** na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

**II-** na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

**III-** em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.”

O crime descrito acima é punido a título de dolo, sendo o bem jurídico tutelado, a fé pública e a presunção de veracidade dos documentos públicos.

O Estelionato Previdenciário, por sua vez, é previsto no artigo 171, em seu §3º. A conduta punida neste dispositivo, consiste em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, cuja pena é reclusão, de um a cinco anos, e multa. A pena descrita aumenta de um terço se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

O crime de Violação do Sigilo Funcional também prevê como sujeito passivo, a seguridade social. Isso porque, de acordo com o § 1º do artigo 325 do Código Penal, será punido com pena de detenção, de seis meses a dois anos ou multa, se o fato não constituir crime mais grave, quem revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar a revelação, mediante as seguintes condutas:



“I- permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acess

o de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II- se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.”

O §2º do mencionado artigo prevê causa de aumento de pena para reclusão de dois a seis anos e multa, caso da ação ou omissão resultar dano à Administração Pública ou a outrem.

### **3. A ATUAÇÃO DO ESTADO NA REPRESSÃO DOS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL**

O direito à seguridade social tem suas bases fincadas no texto constitucional e compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público com a participação da sociedade atuando na área de saúde, assistência social e previdência social. Trata-se de direito fundamental de segunda geração, estando diretamente ligado às prestações que o Estado deve ao seu conjunto de integrantes.

Neste contexto, estabeleceu-se uma relação obrigacional de prestação previdenciária de custeio, onde de um lado está o Estado como sujeito ativo e fiscalizador, e do outro, como sujeito passivo a pessoa física ou jurídica.

Com o intuito de assegurar o cumprimento dessa relação de custeio e, desse modo, garantir o funcionamento do sistema previdenciário, o Estado buscou tipificar condutas consideradas ilícitas para evitar a sonegação e o desvio das contribuições, tutelando a subsistência financeira das ações destinadas a assegurar os direitos dos membros da sociedade em relação à assistência social, à saúde e à previdência social. Nesta senda, tendo em vista a sua importância para toda a sociedade, a seguridade social adquiriu status de bem jurídico a ser tutelado pelo Estado.

Segundo dados divulgados no ano de 2019 pelo Sistema de Informações e Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro – INFOPEN, há no Brasil 234.866 pessoas presas por crime contra o patrimônio público, sendo que, desse total, 103 pessoas estão presas pelo cometimento do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) e 3206 pessoas estão presas pelo crime de estelionato (art. 171, CP). Já nos crimes contra a fé pública, há 3.169 pessoas presas. Desse total, 590 pessoas estão presas pelo delito de falsificação de papéis, selos, sinal e documentos públicos (art. 293 a 297, CP) (INFOPEN, 2017).

Mister destacar que a atuação da Polícia Federal é de extrema importância na repressão dos crimes contra a previdência. Diversas operações são deflagradas em vários estados para investigar os supostos desvios nos cofres previdenciários. A exemplo, temos a Operação Anadromiki que ocorreu em São Luís no Maranhão, no dia 01/06/2021 (BRASIL, Comunicação da Polícia Federal do Maranhão, 2021):

“A investigação conduzida pela Polícia Federal no Maranhão, com a colaboração da Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista (CGINT) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, iniciada no ano de 2020, levou à identificação de um esquema criminoso integrado por dois servidores do INSS, advogado e outros agentes operacionais. Mediante a confecção de documentos ideologicamente falsos, o grupo criminoso inseria informações nos sistemas da autarquia previdenciária, objetivando a concessão, principalmente, de benefícios da espécie pensão por morte, com pagamentos retroativos, causando vultoso dano aos cofres públicos. **O prejuízo inicialmente identificado com a concessão dos benefícios, aproxima-se de R\$ 5,9 milhões.**” (GN)

Impende salientar que apesar de buscar punir os delitos contra o sistema previdenciário, o Estado tem concedido inúmeras benesses àqueles que causam prejuízo ao patrimônio da seguridade social, o que têm gerado um déficit exorbitante nos cofres públicos. Somente em 2021, o Governo Federal perdoou R\$1 bilhão em dívidas de Instituições religiosas correspondente a débitos previdenciários. (WETERMAN, Daniel, 2021)

Outrossim, de acordo com dados obtidos pelo Senado Federal, a dívida ativa da União já alcança mais de R\$ 1,8 trilhão, dos quais mais de R\$ 400 bilhões são de dívidas relativas à Previdência. (AGÊNCIA SENADO, 2017)

Para além disso, no ano de 2019, o ex-Presidente Michel Temer concedeu a maior anistia das dívidas de empresas em 10 anos (FERNANDES, Adriana, 2019):

“O último grande Refis, concedido pelo governo federal durante a gestão do ex-presidente Michel Temer, perdoou R\$ 47,4 bilhões em dívidas de 131 mil contribuintes, de acordo com o balanço final do programa de parcelamento de débitos tributários, obtidos pelo jornal "O Estado de S. Paulo" e o Broadcast (sistema de notícias em tempo real do Grupo Estado). O restante dos R\$ 59,5 bilhões, ou pouco mais da metade da dívida original, foi parcelado em até 175 prestações. Os parcelamentos especiais permitem que empresas refinanciem dívidas com descontos sobre juros, multas e encargos. Em troca, o governo recebe uma parcela da dívida adiantada, mas abre mão de uma parcela do que ganharia com juros e multa.”

Não se pode olvidar que a legislação criminal vem cada vez mais desestimulando os crimes contra a seguridade. Contudo, é de suma importância que haja uma reestruturação na esfera administrativa, a fim de tornar mais eficiente a fiscalização por parte das Instituições Previdenciárias com o intuito de coibir a incidência de crimes desta espécie.



#### **4. ESTADO, CRIMINOLOGIA E OS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL**

A partir de uma lógica capitalista, um conjunto de engrenagens sócio-políticas se desenvolve e dita o funcionamento do Estado, da sociedade, do mercado, das políticas públicas e, sobretudo, das leis.

Bitar e Almeida ensinam que, para Marx, o Estado exsurge como uma estrutura de dominação de uma classe social pela outra, como a sobreposição dos interesses da classe dominante sobre as demais (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 353). Desse modo, o Direito, enquanto produto do Estado, também é um complexo sistema de legitimação dos anseios daqueles que sempre estiveram em posição de privilégio e poder, ou seja, o sistema jurídico como um todo serve para a perpetuação das hierarquias que existem no corpo social, para a proteção de alguns e exclusão de muitos.

No mesmo raciocínio, o sistema penal se organiza, mantendo os ideais capitalistas, sob o discurso da legalidade/legitimidade que rege o conjunto de agências que exercem o controle da criminalidade (Lei-Polícia-Ministério Público-Justiça-Sistema penitenciário).

Para além, segundo Vera Regina de Andrade, o sistema penal constrói a criminalidade, ao editar leis e definir o que é crime (criminalização primária), seleciona quem será etiquetado (criminalização secundária), e estigmatiza quem passa pelo sistema (criminalização terciária) (ANDRADE, 2012, p. 136), e o seu controle social formal em “harmonia” com o controle social informal, os quais podem ser definidos como:

[...] o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários. Para alcançar tais metas, as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si. De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc. Outra instância é a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os consectários de tais agências, como controle legal, penal etc. (SHECAIRA, 2005, p. 56)

Assim, o Direito Penal exerce uma eficácia invertida, que é definida por Vera Regina Andrade como sendo:

[...] a função latente e real do sistema penal não é combater reduzir e eliminar a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés,

construí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça). (ANDRADE, 2012, p. 136)

Na teoria do etiquetamento (ou *labelling approach*), por exemplo, cunha-se o pressuposto de que o “o crime não existe como entidade dada”, mas como produto de processos culturais, sociais e mentais (CARVALHO, 2012, p. 158). Becker (*apud* CARVALHO), sob este ângulo, afirma

[...] que o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, mas a consequência de um processo de criminalização composto por procedimentos de seleção das condutas, aplicação concreta das regras e punição do desviante – “o desviante é a pessoa a quem se aplicou com sucesso este rótulo; o comportamento desviante é o comportamento assim rotulado pelas pessoas” (CARVALHO, 2012, p. 158).

Um exemplo desta lógica de funcionamento do sistema penal reside, justamente, em alguns dos crimes contra a seguridade social, a exemplo do artigo 168-A do Código Penal que traz a figura da apropriação indébita previdenciária. Nos parágrafos do artigo supracitado o legislador tratou de abarcar hipóteses de extinção da punibilidade do agente que comete tal delito. Desta maneira, aquele que espontaneamente, antes do início da ação fiscal confessar e efetuar o pagamento dos valores devidos à previdência social, terá extinta a punibilidade.

Outra hipótese, é da não aplicação da pena quando o agente é primário e de bons antecedentes, quando o mesmo após o início da ação fiscal e antes do oferecimento da denúncia tenha devolvido os valores a serem pagos à Previdência Social. Indispensável também é que o valor das contribuições devidas seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, o que, segundo a jurisprudência pátria e a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, corresponde ao vultoso valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).


Tais benesses supracitadas também são aplicadas ao crime prescrito no art. 337-A, do Código Penal, o qual prescreve condutas relacionadas à supressão ou redução da contribuição previdenciária. Assim, o sujeito ativo também poderá ter extinta a punibilidade, ser amparado pelo perdão judicial ou ter a pena de multa como sua única punição.

Faz-se importante traçar um paralelo com o tipo penal da apropriação indébita “comum”, prevista no artigo 168 do Código Penal, que não prevê nenhum tipo de medida despenalizadora ou de extinção da

punibilidade específica. Porém, em contrapartida, existem esses benefícios quando o bem jurídico tutelado é público, como dita o artigo 168-A, § 2º e 3º do Código Penal, mesmo a conduta do agente lesando o Erário.

Consoante a isto é mister salientar a aplicação ou não do princípio da insignificância aos crimes contra a Seguridade Social. Em suma, o princípio da insignificância ou bagatela acarreta na atipicidade material da conduta, e isso ocorre cumprindo três requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade da ação e o grau reduzido de reprovabilidade da ação.

A jurisprudência, traz o entendimento que o princípio da insignificância não caberia nos delitos contra a Seguridade Social, como a apropriação indébita previdenciária, já que há um considerável grau de reprovabilidade nessas condutas. É o que dita o entendimento do STJ:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO DÉBITO. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal entendem ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a elevada reprovabilidade dessas condutas, que atentam contra bem jurídico de caráter supraindividual e contribuem para agravar o quadro deficitário da Previdência Social. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior concluiu que não é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, independentemente do valor do ilícito, pois esses tipos penais protegem a própria subsistência da Previdência Social, de modo que é elevado o grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra este bem jurídico supraindividual. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1783334 PB 2018/0318274-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2019)

Sendo assim, mesmo prevendo algumas hipóteses de extinção da punibilidade e não aplicação da pena, no caso do artigo 168-A, os Tribunais não estenderam ainda mais o rol de possibilidades para a não responsabilização criminal daqueles que atentam contra o patrimônio do Poder Público.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou analisar o rol de crimes contra o sistema da seguridade social existentes em nosso ordenamento brasileiro. Sistema este que se incumbe de gerar direitos relativos à saúde, assistência social e à previdência social a todo cidadão.

Esta pesquisa tratou da evolução do sistema da seguridade social até atingir os moldes em que se encontra hoje, analisando as roupagens que possuía no período da Monarquia, posteriormente àquelas dadas pela Lei Eloy Chaves e nas Constituições revogadas até a estrutura atual, na qual se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana acrescentado pela Constituição Federal vigente quando da sua promulgação.

Apesar de todo o progresso alcançado na estrutura atual da seguridade social, este artigo analisou também os problemas surgidos, visto o grande impacto que a desarmonia da seguridade social pode causar à população, a qual é encarregada de contribuir financeiramente para que ela possa existir. Exsurge então como dever do Estado e qualquer violação a este instituto que é direito de todos.

Dessa forma, para conter qualquer delito contra a seguridade social foram sancionadas leis tipificando as condutas que podem causar dano à seguridade. Esta pesquisa buscou explicar os crimes presentes no ordenamento relativos à proteção da seguridade social e sanção da população que outrora vir a agir com esta.

Nesta senda, foi inferido que apesar das investidas do Estado ao prever sanções àqueles que agem contra a seguridade resultarem em um desestímulo ao cometimento de crimes contra a seguridade é crucial que haja uma reestruturação na esfera administrativa. A constatação se dá tendo em vista a ineficácia da fiscalização por parte das Instituições Previdenciárias.

Por fim, este artigo analisa o Direito e todas as sanções elencadas neste artigo como produto do Estado, ente este que se configura como uma estrutura de dominação de uma classe social pela outra. De igual forma, o direito aparece como meio de legitimar os anseios daqueles que estiverem em posição de privilégio e poder.

Com base no que foi exposto, este trabalho teve o condão de analisar o rol de delitos trazidos pelo ordenamento face aos estudos da criminologia, averiguando os bens protegidos pelas legislações em

questão e os mecanismos usados de controle social formal. Foi analisada da perspectiva da Criminologia Crítica e do Interacionismo simbólico o potencial das tipificações em punir e ressocializar, visto ser na teoria o papel das sanções.

## **6.REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA SENADO. Dívidas não cobradas e desonerações geram déficit da Previdência, dizem auditores. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/03/cpi-da-previdencia-dividas-nao-cobradas-e-desoneracoes-sao-causa-de-deficit-dizem-auditores>> Acesso em: 08 de junho de 2021.

ANDRADE, Vera Regina de. Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (de)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANTUNES, Aline Martins F. Crimes previdenciários e sua relação com o suposto déficit da previdência. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/crimes-previdenciarios-e-sua-relacao-com-o-suposto-deficit-da-previdencia/>>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 353.

BONI, Gabriela. Crimes contra a seguridade social em geral e contra a previdência social em particular. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38448/crimes-contra-a-seguridade-social-em-geral-e-contra-a-previdencia-social-em-particular>>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. Lei 10.522/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm)>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

BRASIL. Lei 9.983/2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19983.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19983.htm)>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria 75/2012. Disponível em: <<http://normas.recita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631>>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 151-168, jul./dez. 2012.

FERNANDES, Adriana. Temer perdoou R\$ 47,4 bi de dívidas de empresas, maior anistia em 10 anos. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/01/21/temer-perdoou-r-474-bi-de-dividas-de-empresas-maior-anistia-em-10-anos> Acesso em 06 de junho de 2021.

INFOPEN, 2017. Disponível: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>> Acesso em: 08 de junho 2021.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos, Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos – 4ª ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

POLÍCIA FEDERAL, 2021. Disponível em:<<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/06/pf-deflagra-operacao-anadromiki-de-repressao-a-crimes-previdenciarios>>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOUSA, Maria Ines de. Crimes contra a seguridade social e bens jurídicos tutelados. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/crimes-contr-a-seguridade-social-e-bens-juridicos-tutelados/>>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

WETERMAN, Daniel. Com aval de Bolsonaro, Congresso anistia dívida bilionária de igrejas. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/03/17/com-aval-de-bolsonaro-congresso-anistia-divida-bilionaria-de-igrejas>> Acesso em: 06 de junho de 2021.



Artigo recebido em: 06/05/2021  
Artigo publicado em: 15/06/2021